



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 07 / 2001
Rubrica <i>[assinatura]</i>

**Processo** : 13005.000123/99-19  
**Acórdão** : 201-74.171

**Sessão** : 23 de janeiro de 2001  
**Recurso** : 114.762  
**Recorrente** : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
**Interessada** : Metalúrgica Venâncio Ltda.

**IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO** - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta dos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



Processo : 13005.000123/99-19

Acórdão : 201-74.171

Recurso : 114.762

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/28 em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, onde foi constatado:

1 - venda sem emissão de Nota Fiscal apurada em decorrência de auditoria do estoque.

Período de apuração: janeiro/97 a março/98 Enquadramento legal: artigos 55, I, "b", e II, "c"; 57, II; 107, II, c/c o 343, § 1º; 231, II; 29, II; 112, IV; e 59, todos do RIPI/82;

2 - utilização indevida da isenção pelo remetente do produto (Lei nº 8.191/91).

Período de apuração: novembro/97 a março/98. Enquadramento legal: artigos 55, I, "b", e II, "c"; 107, II, c/c o 15; 16; 17; 42; 23, VII; 112, IV; e 59, todos do RIPI/82; artigo 1º da MP nº 1.508/96 e reedições, e artigo 1º da Lei nº 9.493/97;

3 - emissão ou utilização de Nota Fiscal irregular.

Período de apuração: 17/03/99. Enquadramento legal: artigo 365, *caput*, inciso II, do RIPI/82.

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente, Peça Impugnatória de fls. 239/287, cujos argumentos leio em Sessão, do relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 464 a 468.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 462/476, julgou procedente, em parte, a exigência fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 462, que se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 17/03/1999



**Processo : 13005.000123/99-19**  
**Acórdão : 201-74.171**

**Ementa: AUDITORIA DE PRODUÇÃO E DE ESTOQUE - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Devido o imposto (e acréscimos) que não foi lançado, em virtude de utilização indevida de isenção, mediante descrição e classificação incorretas, apuradas em auditorias de produção e de estoque de um componente relevante do produto auditado.**

**- Forno para assar aves (frangos), com mecanismo para girar a ave, acionado por motor elétrico, denominado Forno Hottor, classifica-se na posição 8419 da TIPI/96.**

**MULTA AGRAVADA - A utilização de denominação e classificação fiscal impróprias do produto, com a finalidade de furtar-se ao pagamento do imposto, constitui infração qualificada, que justifica o agravamento da multa de ofício.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

**Desta decisão, o julgador *a quo* recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista a importância exonerada encontrar-se acima do valor estabelecido no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e com as alterações do art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 1º da Portaria MF nº 333/97.**

**É o relatório**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13005.000123/99-19  
Acórdão : 201-74.171

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo a decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to read 'LHG'.

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES